

~~LEI Nº 1.335, DE 04 DE SETEMBRO DE 2002.~~

~~Publicado no Diário Oficial nº 1273~~

~~Revogada pela Lei nº 2.087, de 6/07/2009~~

~~Institui o Conselho Estadual do Idoso, e adota outras providências.~~

~~Regulamentada pelo Decreto nº 1.608, de 27/09/2002. D.O. 1.284.~~

~~O Governador do Estado do Tocantins~~

~~Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º É instituído o Conselho Estadual do Idoso, órgão permanente e deliberativo, que tem por finalidade, atendida a legislação pertinente, assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais do idoso.~~

~~Art. 2º. Compete ao Conselho Estadual do Idoso:~~

~~I - empenhar-se pela implantação no Estado do Tocantins da Política Nacional do Idoso;~~

~~II - elaborar proposições visando ao aperfeiçoamento da legislação referente ao idoso;~~

~~III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbana e outras relativas ao idoso;~~

~~IV - zelar pela efetiva descentralização político - administrativa e participação de organizações representativas dos idosos na implementação das políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;~~

~~V - participar da elaboração e execução das propostas orçamentárias do Estado, sugerindo as modificações necessárias à consecução da Política Nacional do Idoso;~~

~~VI - propor estudos e pesquisas com intuito de melhorar a qualidade de vida do idoso;~~

~~VII - criar e incentivar a realização de campanhas visando à promoção dos direitos do idoso;~~

~~VIII - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos no Tocantins referentes à Política Nacional do Idoso;~~

~~IX - assessorar os conselhos municipais no sentido de efetiva aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos na legislação pertinente;~~

~~X - fazer publicar, no Diário Oficial do Estado, extrato de suas deliberações.~~

~~Art. 3º A vinculação do Conselho Estadual do Idoso é definida por ato do Chefe do Poder Executivo.~~

~~§ 1º O órgão a que se vincula o Conselho assegura o suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.~~

~~§ 2º Eventuais despesas com diárias e passagens dos membros do Conselho correm à conta dos órgãos ou entidades que representam.~~

~~Art. 4º O Conselho Estadual do Idoso tem os seguintes representantes e respectivos suplentes:~~

~~I - sete do Poder Executivo;~~

~~II - sete da sociedade civil organizada que congregue, represente e defenda os interesses dos idosos, em funcionamento há pelo menos um ano no Estado.~~

~~§ 1º As entidades da sociedade civil organizada são escolhidas em fórum próprio convocado pelo órgão de vinculação do Conselho, no prazo máximo de quatorze dias após a publicação do edital.~~

~~§ 2º Os membros titulares e suplentes são designados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, admitida a recondução.~~

~~§ 3º Na ausência ou impedimento do titular assunto, automaticamente, o suplente.~~

~~§ 4º O Chefe do Poder Executivo escolhe, dentre os membros titulares, o Presidente.~~

~~§ 5º Os membros titulares do Conselho elegem, entre si, o Vice-Presidente e o Secretário, para mandato de um ano, admitida a reeleição.~~

~~§ 6º Os dirigentes dos órgãos integrantes do Conselho podem, a qualquer tempo, solicitar do Chefe do Poder Executivo a substituição dos componentes de sua indicação.~~

~~§ 7º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante, e não é remunerada.~~

~~Art. 5º O Conselho Estadual do Idoso tem a seguinte estrutura operacional:~~

~~I- Plenário;~~

~~II- Comissões Temáticas.~~

~~Art. 6º O funcionamento do Conselho Estadual do Idoso, as competências do Plenário e das Comissões Temáticas e as atribuições de seus membros são disciplinados no Regimento Interno, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.~~

~~Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Palácio Araguaia, em Palmas, aos 04 dias do mês de setembro de 2002; 181º
da Independência, 114º República e 14º do Estado.~~

~~**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**~~

~~Governador do Estado~~